



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2016.

**DISPÕE SOBRE A POLITICA
ESTADUAL DE FORMAÇÃO E
CAPACITAÇÃO CONTINUADA
DE MULHERES PARA O
MUNDO DO TRABALHO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho.

Art.2º. Constitui objetivo da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho:

- I- A formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mundo do trabalho, estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;
- II- A viabilidade do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho e ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica;

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizadas as mulheres:

- I- Cursos, projetos, programas de formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

II- Temáticas sobre o desenvolvimento do empreendedorismo, da gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas.

Art.3º. A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art.4º. O Poder Executivo fica autorizado a reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art.2º desta lei.

Parágrafo Único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art.5º. O Poder Executivo fica autorizado por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca formar e capacitar tecnicamente as mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o ambiente de labor, com prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho, viabilizando o pleno acesso das mulheres ao mercado laboral, atualmente tão competitivo, e exigente de maior qualificação como diferencial para se adquirir um emprego, conquistá-lo e firmar-se nele, visando com isso, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) realizada pelo IBGE em 2007, a população brasileira chega a quase 190 milhões de brasileiros, com a estimativa de 51% de mulheres. Segundo dados do IBGE de 2000, a PEA (População Economicamente Ativa) brasileira, em 2001, tinha uma média de escolaridade de 6,1 anos, sendo que a escolaridade média das mulheres era de 7,3 anos e a dos homens de 6,3 anos.

Uma constatação recorrente é a de que, independente do gênero, a pessoa com maior nível de escolaridade tem mais chances e oportunidades de inclusão no mercado de trabalho. Conforme estudos recentes, verifica-se, mesmo que de forma tímida, que a mulher tem tido uma inserção maior no mercado de trabalho. Constata-se, também, uma significativa melhora entre as diferenças salariais quando comparadas ao sexo masculino. Contudo, ainda não foram superadas as recorrentes dificuldades encontradas pelas trabalhadoras no acesso a cargos de chefia e de equiparação salarial com homens que ocupam os mesmos cargos/ocupações.

Sendo assim, a presente proposta é uma medida de vital importância para a inserção e valorização das mulheres chefes de família, também daquelas que foram ou são vítimas de violência doméstica ou familiar.

Face o exposto, espero poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás